

A CONSTRUÇÃO NORMATIVA SOBRE OS PARTIDOS POLÍTICOS NA TRAMITAÇÃO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL (PLP Nº 112/2021) NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vânia Siciliano Aieta¹

Resumo: o presente artigo tece considerações sobre alguns pontos cardeais da Reforma Política ocorrida por ocasião da tramitação do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021 na Câmara dos Deputados. Trata-se de trabalho acadêmico que analisou o “estado atual” da problemática partidária no momento em que foi produzido, visto que o texto seguiu sua tramitação para o Senado Federal no momento em que o artigo foi concluído.

Palavras-chave: reforma política; partidos políticos; democracia interna; *accountability*.

The normative construction regarding political parties in the debate over the bill for a new Electoral Code (PLP nº 112/2021) in the Chamber of Deputies

Abstract: this article presents considerations about some key points of the political reform initiative, materialized in the debate over PLP 112/2021 in the Chamber of Deputies. It is an academic work that analyzes the “current stage” of the party problem along with the future prospects, since the bill was passed and is now under debate in the Senate at the time of concluding this article.

Keywords: political reform; political parties; internal democracy; *accountability*.

1. Introdução

A reforma política, durante tanto tempo tão esquecida nas prioridades dos detentores do poder em Brasília, por cabal relevância, deveria ser a primeira das reformas. Para justificar a necessária priorização da reforma política, André Franco Montoro afirmava, em suas aulas, que é exatamente na área do governo que se decidem os destinos do país e as condições de vida da população. Costumava o saudoso professor utilizar a tão conhecida observação de Brecht, conclamando: “O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas”.

Franco Montoro sustentava que o sistema brasileiro de tomada de decisões políticas apresentava, como ainda apresenta, alguns defeitos marcantes, oriundos de uma longa e

¹ Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/Uerj). Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), com pós-doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio) e pela Universidade de Santiago de Compostela.

profunda tradição autoritária, centralizadora e elitista. Dentre as tantas mazelas que assolam o sistema, podem-se apontar: a centralização unipessoal do poder, o sistema eleitoral defeituoso, a má organização partidária e a desproporção na representatividade política dos estados federados no Poder Legislativo.

O poder unipessoal centralizado deu origem à máxima política do “poder da caneta”, geratriz de muitas deformações e injustiças na *res publica* brasileira, tanto em nível federal como estadual e municipal. Há de se salientar, também, que a concentração de poder político propicia ambiência conjuntural favorável para o clientelismo, a corrupção e o desvio de recursos públicos. A conquista do poder passa a ser um negócio de natureza privada, desprezando-se o elemento finalístico do Estado e fazendo surgir ambições políticas e financeiras de má-fé, ainda que com o novo modelo de financiamento. Na Reforma de 2021, em se tratando de financiamento, poucas mudanças foram detectadas.

Outra mazela diz respeito ao sistema partidário. É evidente que a sociedade brasileira não está satisfeita com a multiplicação ilimitada dos partidos políticos, em sua maioria legendas de aluguel com programas muito vagos, sem atuação permanente e espelhando decisões oportunistas por parte dos eleitos. Urge uma reforma verdadeiramente partidária que volte a privilegiar a fidelidade aos partidos.

Reformar significa possibilitar as condições para que uma transição possa ocorrer. Em uma reforma política, deve-se buscar a ampliação da democracia representativa para que as legítimas demandas da sociedade possam se sedimentar. A reforma faz-se necessária quando as estruturas já estão superadas ou não conseguem se concatenar com as novas exigências da realidade política.

O Direito Partidário é uma subespécie do Direito Eleitoral, perfazendo-se como um campo de saber que cuida dos partidos políticos. No Brasil, as normas de regência partidária residem no art. 17 da Carta Magna Brasileira de 1988, e, no plano infraconstitucional, por meio da Lei nº 9.096/1995, a chamada “Lei dos Partidos Políticos”.

A existência dos partidos políticos deriva do fato de que, na democracia, a sociedade está destinada a se integrar de modo permanente ao Estado. O partido político seria, neste mister, um agrupamento de pessoas organizadas por propósitos comuns com a finalidade de exercer ou de influenciar o poder do Estado para realizar total ou parcialmente um programa político de caráter geral².

Para que se possa detectar, com precisão, o que é um partido político, no âmbito prescritivo, faz-se necessário extrapolar os entendimentos ordinários acerca do que ele é. Sendo um fenômeno ôntico, pode-se dizer que os *elementos essenciais* de um partido político são a reunião de pessoas, agrupadas por ideias afins com a finalidade de alcançar objetivos comuns. É de se

² Garcia-Pelayo (1961), p. 192.

ver, no entanto, que, ainda assim, falta um elemento peculiar ao partido político incluso no universo do dever ser, que é a atuação, a ação pedagógica e a disputa do poder.

A moderna doutrina constitucional preocupou-se com os partidos políticos, considerando-os indispensáveis para o funcionamento da democracia indireta. Porém, a consagração normativa, na esfera constitucional, da temática dos partidos, deu-se com o advento da Lei Fundamental de Bonn no pós-guerra da Alemanha, ao regular, com riqueza de detalhes, as obrigações e os direitos dos partidos políticos. Ao revés desse vetor hermenêutico, a Constituição brasileira de 1946, a francesa e a italiana de 1958 continham apenas regras esparsas sobre eles.

Os partidos passam, a partir desse momento, a serem reconhecidos, no universo do Direito Constitucional, como indubitáveis canais de mobilização dos cidadãos, por organizarem diversidades ideológicas e congregarem interesses distintos de grupos e classes sociais diversas³.

A tipificação constitucional dos partidos impõe, ainda, o atendimento a alguns requisitos fundamentais. Nesse mister, ressaltam-se as liberdades interna e externa, a igualdade de oportunidades dos partidos, com concorrência eleitoral legal, e o direito de oposição democrática *interna corporis*.

Na Constituinte, os legisladores optaram pela liberdade de criação e de organização dos partidos políticos, assegurando, por meio do art. 17 da Constituição de 1988, que eles têm autonomia para definir sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento. Além disso, a Carta Magna de 1988 reza que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica na forma da lei civil. Contudo, não obstante a clareza normativa assecuratória da *autonomia partidária*, a Justiça Eleitoral permanece com a missão de gerir a administração do processo eleitoral e a fiscalização isenta do cumprimento das regras relativas ao exercício da atividade política, pois tal tarefa perfaz-se como uma “expressão do poder político” que a Constituição brasileira confere ao Poder Jurídico, nos dizeres de Torquato Jardim⁴, ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (doravante denominado TSE).

2. Normas fundamentais do Direito Eleitoral

Na proposta do novo Código Eleitoral, referente às normas fundamentais do Direito Eleitoral, o partido político foi contemplado, já na instituição das normas materiais, processuais e procedimentais destinadas a assegurar o funcionamento da democracia representativa e participativa, com o pleno exercício dos direitos políticos e os direitos dos partidos políticos. Nesse capítulo, dentre os princípios fundamentais insertos, fulcrados nas normas fundamentais e nos valores estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), asseguraram-se o pluralismo político, a liberdade e a autonomia dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, assim como

³ Canotilho (1997), p. 301.

⁴ Jardim (1996), p. 92.

a liberdade de expressão, de informação, de propaganda eleitoral, a liberdade de reunião e de associação de cidadãos, partidos políticos, sociedade civil e candidatos e a imparcialidade e a neutralidade das autoridades administrativas, responsáveis pelas eleições, e das demais entidades públicas perante as candidaturas e os partidos políticos.

3. Aplicação das normas eleitorais

Com fins de se assegurar maior segurança jurídica, opta-se pela aplicação das normas materiais sancionadoras vigentes à época das infrações eleitorais, salvo lei posterior que venha a alterar o regime sancionatório de forma mais benéfica aos partícipes do pleito e aos partidos políticos.

A regra da anualidade eleitoral, prevista no art.16 da CF/1988, teve seu alcance balizado, considerando-se alteradoras do processo eleitoral as inovações normativas e jurisprudenciais que disponham sobre sistemas eleitorais; requisitos para a habilitação de candidatos, partidos políticos e coligações; propaganda, debates e pesquisas eleitorais; cobertura informativa nos meios de comunicação e financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais. Cuida-se de tema tratado pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 125/11, segundo o qual a lei que mudar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, mas não será aplicada à eleição seguinte, se acontecer esta em menos de um ano da vigência da lei. Nesse sentido, o texto determina a aplicação dessa regra também para as decisões interpretativas ou administrativas do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do TSE.

As *prerrogativas dos eleitores* também merecem atenção, pois decorrem da liberdade para o exercício do sufrágio. Desse modo, fomenta-se o apoio político e financeiro a candidatos, partidos políticos e coligações partidárias incumbindo às autoridades públicas, assim como aos candidatos e partidos políticos, o asseguramento da acessibilidade de práticas informativas e a promoção do direito à informação das pessoas com deficiência.

4. Regulamentação e interpretação das normas relativas ao sistema partidário

A estrutura dos sistemas de governo e seu desempenho estão intimamente concatenados com o quantitativo de partidos políticos. O termo “partido” surge, no universo político, como substituição gradual do termo facção. A transição das facções para os partidos políticos marcou um momento de transformação das práticas de intolerância para o *reconhecimento do valor da tolerância*, desta para a *dissensão* e, a partir da dissensão, para o alcance da crença na *diversidade política*. A compreensão de que a diversidade política e a discrepância não eram incompatíveis com a ordem política foi deveras salutar para o aparecimento e a concretização da ideia dos partidos políticos.

Nesse sentido, os partidos tornam-se concebíveis quando o “medo da desunião” é substituído pela crença de que um mundo monocrático não deve ser a única base possível de formação política. Por isso, pode-se, com rigor, afirmar que, no plano ideológico, partidos e

pluralismo possuem a mesma geratriz, gozando, originalmente, do mesmo sistema de crenças, de um mesmo ato de fé.

Não se pode deixar de afirmar, contudo, que a relação entre os partidos e o pluralismo é sutil e enganosa, pois a palavra *pluralismo* contém uma riqueza de distintas conotações. Tal expressão pode ser conceituada em três níveis, a saber: o cultural, o societário e o político.

No *plano cultural*, a ideia de pluralismo guarda estreita correlação com os necessários paradigmas trazidos por um legado civilizatório de natureza diferenciada e também pelos seus traços homogêneos. A *cultura pluralista sustenta a convicção de que a vida humana progride centralizada na aceitação de que a diferença, e não a unanimidade, assim como a mutabilidade, e não a estabilidade, movem a sociedade*. Há de se advertir, ao se tratar da problemática, que, mesmo em um universo de análise descritiva e não prescritiva, não se deve ignorar a evidência de que o plano cultural irrompe estruturas sociais e políticas alicerçadas em axiomas.

Os sistemas partidários são resultantes de fatores numerosos e complexos como história, tradição, religião, composição étnica, regionalismos, ideologias, grau de *know-how* tecnológico e fatores econômicos e sociais de um modo geral.

No que diz respeito ao *plano societário*, o pluralismo consagra-se mediante princípios estruturais reveladores das naturais complexidades de uma sociedade. Mas há de se considerar que uma sociedade plural não é, necessariamente, uma sociedade pluralista, pois esta última consagra-se como uma subespécie de diferenciação societária, embora não goze de exclusividade. Assim, pluralismo societário e diferenciação societária não significam a mesma coisa.

Já, em se tratando do *plano político*, o pluralismo dá-se por meio de uma multiplicidade de grupos que são concomitantemente independentes e não inclusivos. Destarte, essa modalidade de pluralismo atende aos partidos políticos, pelas seguintes razões: a democracia precisa tanto do conflito quanto do consenso (o consenso não significa unanimidade); da necessária adoção de *limites ao princípio da maioria*, com o fito de *evitar o surgimento de tiranias políticas que desrespeitem as minorias*, e da *afirmação da tolerância como um vetor democrático*. Por fim, no que tange ao esteio estrutural da problemática, o pluralismo político precisa ser voluntário, sob pena de se confundir com fragmentação política, imposta pelo *status quo*. Com isso, pode-se afirmar que o pluralismo é possível de ser operacionalizado, mas deve-se considerar que as definições operacionais não alcançam com a mesma facilidade a necessária crença ou convicção nele.

Ao transpor a análise ao universo partidário, torna-se possível sustentar a existência de um *pluralismo partidário*, mas se tal análise for feita de modo aparente, o pluralismo partidário indicaria simplesmente a existência de vários partidos. Porém, aprofundando-se a observância científica, pode-se, com rigor, asseverar que o pluralismo partidário se alicerça no aval do pluralismo na sua completude, pois a *pluralização dos partidos políticos significa a aceitação dos postulados da tolerância política, com fins de possibilitar a convivência dos grupos no dissenso*.

A regulamentação e a interpretação das normas relativas ao sistema partidário devem levar em consideração os seguintes princípios: liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção; autonomia *interna corporis*, respeitados os direitos e as garantias fundamentais dos filiados e dos órgãos partidários; estruturação, organização e funcionamento democráticos; acesso a mecanismos públicos de subvenção, nos termos da CF/1988 e do Código em fazimento; transparência das atividades e finalidades almejadas e sobretudo contabilidade fiscalizada, obrigando-se os partidos políticos ao reconhecimento da legitimidade de seus adversários, além do dever de buscar alternativas pacíficas para a resolução dos dissensos.

5. Natureza jurídica e finalidade dos partidos políticos

A CF/1988 alterou sensivelmente o estatuto dos partidos políticos no país, estabelecendo liberdade para a sua criação, fusão, incorporação e extinção. Dessa forma, o controle judicial dos partidos políticos tornou-se bem mais restrito, tendo por escopo exclusivamente o asseguramento dos princípios constitucionais concatenados à matéria.

Assim, não obstante a clareza normativa assecuratória da autonomia partidária, a Justiça Eleitoral permanece com a missão de gerir a administração do processo eleitoral e a fiscalização isenta do cumprimento das regras relativas ao exercício da atividade política, pois perfaz-se como uma “expressão do poder político” que a Constituição brasileira confere ao poder jurídico, para parafrasearmos Torquato Jardim. Logo, pode-se, com rigor, concluir que ainda persiste um *quantum*, ainda que diminuto, de controle dos partidos políticos por parte da Justiça Eleitoral.

Com o advento da Lei nº 9.096/1995, regulando os dispositivos constitucionais sobre os partidos políticos, estes sofreram uma transmutação de natureza jurídica: de pessoa jurídica de Direito Público interno para um novo *status*, o de pessoa jurídica de Direito Privado. Porém, essa nova conjuntura não pode ser analisada, no plano hermenêutico, divorciada da necessária concatenação com o dispositivo constitucional do art. 17, exigindo-nos a formalização estrutural perante o registro de pessoas jurídicas e, logo após, um segundo registro do estatuto no TSE.

Na realidade, em se tratando de *natureza jurídica dos partidos políticos*, observa-se um evidente perfil bifronte em razão da duplicidade do *status* do partido político, prevista no cerne do art. 17, § 2º, da CF/1988, que assevera que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no TSE.

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas e estatutos respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais, inclusive os dos grupos minoritários e vulneráveis.

Só será admitido o *registro do estatuto de partido político* que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, 1,5% (um e meio por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos

por 1/3 (um terço), ou mais, dos estados, com um mínimo de 1% (um por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Apenas o partido que tenha registrado o seu estatuto no TSE pode participar do processo eleitoral, receber recursos dos fundos partidário e eleitoral e ter acesso ao horário gratuito no rádio e na televisão, obedecidos os requisitos estabelecidos no art. 17 da CF/1988 e as normas fixadas no novo Código, sendo assegurado ao partido político com estatuto registrado no TSE o direito à utilização gratuita de espaços de escolas públicas ou de casas legislativas para a realização de suas reuniões, prévias ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Com o registro do estatuto do partido no TSE, assegura-se às agremiações partidárias a exclusividade da sua denominação, sigla, símbolos e número, sendo vedada a utilização por outros partidos de variações que possam induzir o cidadão a erro ou à confusão, restando o período de 2 (dois) anos para comprovação do apoio anteriormente citado, que será contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido em formação perante o cartório de *registro civil* competente. Após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos, o partido em formação não poderá aproveitar esses apoios para solicitação de novo pedido de registro.

Portanto, malgrado que os partidos políticos sejam constituídos ao modo das associações civis, deve-se operar o seu *registro no TSE*. Mas, se o partido já adquire personalidade jurídica mediante o simples registro civil, instala-se uma controvérsia acerca de qual seria a função do segundo registro, o registro dos estatutos no TSE. O duplo registro partidário concretiza-se, em um primeiro plano, na forma da lei civil, por conferir ao partido político uma “existência embrionária”, que viabiliza as primeiras empreitadas políticas do partido (como pregações políticas e conquista de adeptos, de um modo geral). Em um segundo momento, o do segundo registro, realizado na Justiça Eleitoral, o partido adquire capacidade jurídica específica, ou seja, pode inscrever seus candidatos e participar do processo eleitoral. O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório de registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados e será acompanhado de: cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido; exemplares do *Diário Oficial* que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; e relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com zona, seção, município, estado, profissão e endereço da residência, indicando o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

Satisfeitas essas exigências, o oficial do registro civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor. Com a aquisição de sua personalidade jurídica, o partido em formação poderá promover a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto e realizar os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos, bem como a designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto, devendo comunicar a sua criação ao TSE, logo após a aquisição de personalidade jurídica, para ter acesso ao sistema da Justiça Eleitoral que gerencia o apoio dos eleitores.

Realizadas a constituição definitiva dos órgãos partidários e a designação de seus dirigentes, os dirigentes nacionais promoverão o *registro do estatuto do partido no TSE*, mediante requerimento acompanhado de: exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil; certidão do registro civil da pessoa jurídica; número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço, telefone e endereço eletrônico de sua sede e de seus dirigentes nacionais provisórios; cópia da ata de fundação e da relação dos fundadores, acompanhada do estatuto e do programa aprovados no momento da fundação; e certidões dos Cartórios Eleitorais que comprovem a obtenção do apoio mínimo de eleitores para fins de registro do estatuto.

A prova do apoio mínimo é feita por meio de conferência das assinaturas dos apoiadores, constando o nome completo e o número do respectivo título eleitoral, pelo cartório da zona eleitoral a que for dirigido ou por meio eletrônico, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo TSE. Protocolado o pedido de registro no TSE, o processo respectivo, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), será distribuído a um relator que determinará, imediatamente, a publicação de edital para ciência dos interessados, podendo os partidos políticos e o Ministério Público Eleitoral (MPE) impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o pedido de registro. Caso seja oferecida impugnação ao registro, o partido em formação apresentará resposta no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação. Não havendo impugnação ou finda a instrução do feito, o relator deve ouvir o Procurador-Geral Eleitoral no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, determinará a realização de diligências para sanar eventuais falhas do processo. Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o TSE registrará o estatuto do partido no prazo de 30 (trinta) dias.

As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao TSE para anotação, onde serão homologadas, salvo se infringirem expressamente dispositivos da Constituição Federal e do futuro Código. Vale aduzir que a norma estatutária ou programática que, homologada e anotada pelo TSE, violar direito ou garantia fundamental, poderá ser objeto de impugnação, a qualquer tempo, por filiado ou órgão partidário. É vedada a impugnação prevista na proposta por terceiros estranhos ao respectivo partido à norma estatutária ou programática. Apenas na hipótese de desistência da impugnação realizada pelos legitimados relacionados no projeto de lei, poderá o MPE assumir a titularidade da demanda.

O partido político comunicará à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas no estatuto ou programa, para anotação: no TSE, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional; nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, distrital, municipal ou zonal. Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais, definitivos ou provisórios, o TSE, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O partido político com registro no TSE pode credenciar delegados perante o juiz eleitoral, no TRE e no TSE. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representarão o partido em quaisquer tribunais ou juízes eleitorais; os credenciados pelos órgãos regionais, somente no TRE e nos juízes eleitorais do respectivo estado ou do Distrito Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, no juiz eleitoral da respectiva jurisdição.

O partido político, pessoa jurídica de direito privado, não equiparável a entidades paraestatais, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos e garantias fundamentais definidos na Constituição Federal.

Ainda que sejam entidades de direito privado, é nítido que sua *finalidade* é estritamente pública, que são a representação política da população, o que se dá por meio da eleição de membros das respectivas agremiações aos cargos eletivos do nosso sistema político representativo. Só por isso fica claro que há uma clarividente função pública na existência dos partidos políticos, muito por conta da relevância da própria atividade das legendas, cuja existência plural é reconhecida como fundamento da República Federativa conforme o inciso V do art. 1º da nossa CF/1988.

6. Finalidade dos partidos políticos e liberdade partidária

A construção do conceito de partido político implica a observância de três de suas *finalidades*. Em primeiro lugar, o partido político deve ser um *agente catalisador de uma determinada corrente de opinião*, formada pelas lideranças partidárias, militantes, simpatizantes e eleitores. A segunda finalidade essencial são a *seleção e o enquadramento dos eleitos*. Inicialmente, escolhem-se os nomes dos candidatos aos postos eletivos, no âmbito interno do partido, para, posteriormente, esses candidatos pleitearem as eleições, concorrendo com os adversários das outras legendas. E, por derradeiro, há de se salientar a nobre tarefa partidária de *educar e informar o eleitor* politicamente. Assim, ele estará preparado não só para votar conscientemente como também para ter participação política, inclusive no sentido de exigir dos seus representantes eleitos uma ação firme de acordo com a orientação do próprio partido, fixada pelo estatuto e pelo programa.

Não é, porém, absoluta a liberdade partidária. Fica ela *condicionada a vários princípios* que confluem, em essência, para seu compromisso com o regime democrático no sentido estabelecido pela Constituição. Trata-se da obrigação de resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguardasse o regime democrático sem *internamente* deixar de observar o mesmo regime. Tal posicionamento também pode ser extraído das lições de Canotilho (1997) ao asseverar que a organização interna dos partidos políticos deve obedecer, à semelhança

de outras organizações sociais constitucionalmente relevantes, às regras básicas inerentes ao princípio democrático.

A democracia dos partidos pressupõe, dentre outras exigências, a *proibição do princípio do chefe*, a exigência da formação da vontade a partir das bases, o direito dos membros do partido a uma atuação efetiva dentro do partido, o direito à liberdade de expressão, o direito à oposição e crítica, o direito à igualdade de tratamento de todos os membros. Além disso, o processo de elaboração dos estatutos partidários deverá observar as condicionantes da democracia. Desse modo, seria sobremodo ilógico e aviltante uma dada agremiação partidária criar estatutos sem lastro democrático.

Os órgãos de cúpula não podem restringir ou eliminar, sem uma justa causa, a conduta dos seus filiados em detrimento dos estatutos, do ideário programático e da ordem jurídica estabelecida pela Carta de 1988, sob pena de ser comprometido o fortalecimento da democracia representativa e intrapartidária com a criação de oligopólios dirigentes.

As condições e as imposições abusivas das cúpulas partidárias, que estabelecem os *oligopólios partidários*, prestam-se, por vezes, a espúrias manipulações e suprimem a liberdade, a igualdade e a dignidade dos seus filiados, mantendo, em situação precária e provisória, a estrutura e a organização dos diretórios municipais, com o fito de ensejar sumárias intervenções, dissoluções de diretórios, destituição de comissões executivas ou de alguns dos seus integrantes que resistirem às ordens dos “dirigentes” (donos?) da agremiação, emanadas formalmente dos seus órgãos tidos por “superiores”.

Constituem-se *finalidades gerais* dos partidos políticos: contribuir para a construção de uma opinião pública plural acerca dos temas de interesse coletivo; debater e apresentar soluções para os problemas da vida política, econômica, social e cultural; apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo; selecionar e apresentar candidaturas para os órgãos de investidura eletiva; promover a crítica, inclusive de oposição, à atividade dos órgãos estatais; contribuir para o esclarecimento acerca de questões submetidas à consulta popular; promover a educação política, visando ao incremento da participação cidadã e ao desenvolvimento da cultura democrática; e contribuir para a promoção dos direitos e garantias fundamentais, assim como para a preservação e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Ao partido político é assegurada *autonomia* para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento. A autonomia é um direito inalienável dos partidos políticos, sendo-lhes vedado isentar qualquer filiado das obrigações com o programa e o estatuto ou do cumprimento de diretriz legitimamente estabelecida.

Constituem *assuntos internos dos partidos políticos*, dentre outros: a elaboração e a modificação de suas normas estatutárias, programáticas ou outros atos partidários, observados os direitos e as garantias previstas na Constituição Federal e no futuro Código; o estabelecimento de requisitos e procedimentos para a filiação e o seu cancelamento; os processos eleitorais

destinados à composição de seus órgãos partidários; os procedimentos necessários à celebração de convenções para a seleção de candidatos a cargos eletivos e para a formação de coligações; os processos deliberativos para a definição de suas estratégias políticas e eleitorais.

Aos partidos políticos é assegurada *autonomia* para definir o prazo de duração dos seus órgãos partidários, permanentes ou provisórios, e dos mandatos dos seus membros, mantendo-se o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos em até (8) oito anos⁵, assegurando aos filiados de um partido político iguais direitos e deveres, nos termos dos respectivos estatutos.

Dentre os *limites à liberdade partidária*, destaca-se a atuação do partido político, que tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros, sendo vedado aos partidos políticos ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza ou adotar uniforme para seus membros.

7. Programa e estatuto partidário

O partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Os estatutos devem conter, dentre outras, as seguintes normas: nome; denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional; filiação e desfiliação de seus membros; direitos e deveres dos filiados; modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação; composição e competências dos órgãos partidários nos níveis nacional, estadual ou distrital e municipal; duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros; fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa; condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas; finanças e contabilidade; e procedimento de reforma do programa e do estatuto. Quanto às anotações que devem ser enviadas ao TSE sobre mudanças no estatuto do partido, o texto determina que serão objeto de análise apenas os dispositivos alterados.

8. Responsabilidade

A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário nacional, estadual, distrital ou municipal que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, sendo vedada a atribuição de responsabilidade solidária aos órgãos hierarquicamente superiores.

⁵ Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, a extinção e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ dependem de processo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

O órgão nacional do partido político, quando tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível.

9. Filiação partidária

Só pode filiar-se a um partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, considerando-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção nacional, estaduais, distrital ou municipais, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constarão a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos, assim como o número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sexo, raça e data de nascimento.

Os prejudicados, por desídia ou má-fé, poderão requerer diretamente à Justiça Eleitoral a observância dos seus direitos lesados. Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, observadas as disposições previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos no novo Código, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos. Os *prazos de filiação* partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos ou mandatos eletivos, *não podem ser alterados no prazo de 6 (seis) meses da data inicial do período de registro de candidaturas para a eleição subsequente.*

Para desligar-se do partido político, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona eleitoral em que for inscrito. Decorridos 3 (três) dias da data da entrega da última comunicação, o vínculo partidário torna-se extinto para todos os efeitos, salvo se antes disso a desfiliação for registrada no sistema pelo partido ou pela Justiça Eleitoral, hipótese em que a extinção ocorrerá na data do registro. No caso de filiação a outra legenda, o representante com mandato deverá comunicar tal filiação no mesmo prazo.

O cancelamento imediato da filiação partidária ocorrerá apenas em casos de morte; trânsito em julgado da decisão que estabelecer a perda ou a suspensão dos direitos políticos; expulsão; a filiação a outro partido político, desde que a pessoa comunique a nova filiação ao juiz da respectiva zona eleitoral; e outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao interessado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da decisão partidária.

Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Na hipótese de coincidência da data das filiações partidárias, prevalecerá aquela declinada pelo interessado, assegurado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação.

No caso da desfiliação de detentor de cargo ou mandato eletivo, mediante o desligamento ou o cancelamento da filiação partidária, a Justiça Eleitoral deverá citar pessoalmente o partido político pelo qual o filiado foi eleito, via eleição majoritária ou proporcional, momento a partir do qual passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. A Justiça Eleitoral promoverá, ainda, a notificação do MPE.

10. Fidelidade e disciplina partidária

A disciplina e fidelidade partidária são obrigatórias para todos os filiados a partidos políticos, nos termos da CF/1988, do respectivo estatuto partidário e do novo Código.

A responsabilidade por violação das obrigações partidárias deverá ser apurada e punida pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispõe o estatuto de cada partido político, assegurado o amplo direito de defesa. Nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido político.

No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deverá subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários, programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto.

O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive sobre desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva casa legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva casa legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito. A desfiliação do partido político pelo qual foi eleito ensejará a perda do cargo ou mandato eletivo do representante eleito pelo sistema proporcional, por ato de infidelidade partidária, salvo se houver justa causa.

Consideram-se *justa causa para a desfiliação partidária*, desde que fundamentada em prova robusta: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; grave discriminação política pessoal; mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta dias) dias que antecede o prazo de filiação exigido no novo Código para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente; migração para partido que tenha

atingido a cláusula de desempenho, prevista na CF/1988, quando a agremiação pela qual o filiado foi eleito não a alcançar.

A eventual *carta de anuência* oferecida pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, *não configurará justa causa para a desfiliação partidária*. Além disso, o *reconhecimento da justa causa* não será considerado para fins de redistribuição dos recursos dos fundos partidário e eleitoral e do horário gratuito no rádio e na televisão.

11. Fundações partidárias

Propõe-se que seja permitido que as fundações partidárias de estudo e pesquisa, doutrinação e educação política possam desenvolver atividades amplas de ensino e formação, tais como cursos de formação e preparação em geral; de incentivo à participação feminina na política; de capacitação em estratégias de campanha eleitoral e cursos livres, inclusive os de formação profissional. Vale aduzir que foi retirado do texto o caráter exclusivo de gratuidade desses cursos.

Mas, em se tratando de fundações, o eixo fundamental da controvérsia está em quem faria a fiscalização, se o Ministério Público (MP), o TSE ou as Cortes de Contas. Com a devida vênia às opiniões divergentes, entendemos que tal fiscalização deva ficar a cargo da Justiça Eleitoral por meio da estrutura ordinária, sempre muito eficiente, do TSE.

As contas partidárias, por sua vez, deverão ser encaminhadas via Sistema Público de Escrituração Digital da Receita Federal (Sped). Existe também a proposta de auditoria externa, ao estilo das sociedades anônimas, para análise contábil e financeira, mas deve-se ressaltar que tal auditoria não teria natureza substitutiva, mas sim natureza complementar, não deixando de se ter o controle da Justiça Eleitoral.

12. Candidaturas coletivas

Nas últimas eleições (2020), o fenômeno iniciado no Brasil em 1994 – e mais presente nas eleições de 2018 – tomou corpo, e diversos estados tiveram a presença e o pedido de registro de candidaturas coletivas (“mandatos coletivos”), ou seja, a união de duas ou mais pessoas em torno de uma candidatura única para eleger uma plataforma ideológica e de propostas.

Não se trata de inovação brasileira. Trata-se de uma tendência mundial. Em diversos países, a reunião de pessoas geralmente acarreta a criação de partidos políticos. É a forma de consolidar a proposta de atuação, a partir de uma democracia direta, com a implementação de mecanismos (tecnológicos) para garantir a participação da população nas decisões do partido e, conseqüentemente, do representante eleito e com assento no parlamento (ex.: Partido Demoex, na Suécia; Partido Flux, na Austrália; e o Movimento Cinco Estrelas, na Itália).

No Brasil, entretanto, o “mandato coletivo” assume caminho oposto: ele nasce dentro de um partido e assume uma “autonomia” fora deste, fortalecendo a ideia de que é somente um instrumento necessário para garantir a disputa eleitoral.

Dentre os problemas a serem enfrentados pelas candidaturas coletivas, destaca-se que no Brasil apenas uma única pessoa pode ser denominada como candidato registrado, e somente essa pessoa terá os benefícios, responsabilidades e obrigações inerentes ao cargo, não sendo possível aos demais integrantes da coletividade participar de votações, comissões, usar tempo de fala no plenário, representar em solenidades, receber benefícios e outros. Salienta-se que o *partido, dentro da liberalidade decorrente de sua autonomia*, pode entender de forma diferente, permitindo ou não que filiados participem da candidatura coletiva, sendo certo que a ausência de normas específicas remete-nos à interpretação de normas em vigor. Portanto, caberá ao partido político definir, por meio do seu estatuto, a autorização e regulamentação de candidaturas coletivas, devendo estabelecer: a forma de estruturação da candidatura coletiva; a utilização de meios digitais; a necessidade de filiação partidária de todos os membros; o respeito às normas e aos programas do partido; a aplicação das condições de elegibilidade a todos os participantes; os cargos para os quais serão aceitas as candidaturas coletivas; a instituição de termo de compromisso; a participação da coletividade na tomada de decisão sobre os rumos, estratégias; a participação dos cocandidatos na propaganda eleitoral, com o respeito aos limites e regras previstos em lei; as infrações disciplinares decorrentes do descumprimento do compromisso; o financiamento da candidatura coletiva, com observância das regras e limites previstos em leis e resoluções do TSE; e a dissolução da candidatura coletiva; ressaltando-se que a instituição de regras acerca de candidaturas coletivas pelos partidos é matéria *interna corporis*, sendo de autonomia interna a definição dos requisitos de modulação da candidatura coletiva.

13. Democratização dos partidos

Além de inúmeras questões relativas ao financiamento de campanhas e à distribuição ineficiente de recursos no plano interno das agremiações, uma primeira sugestão que apresentamos à reforma política foi a proposta de inclusão do inciso X no art. 15, com fins de instituímos vedação à prática do *nepotismo partidário* para vedar a contratação, no âmbito dos partidos políticos, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive dos fundadores e dirigentes, mesmo em condição provisória, em todas as esferas da atuação partidária, nacional, estadual e municipal.

Malgrado já existirem um ou mais projetos de lei em tramitação acerca da temática, observamos que as sugestões apresentadas, até o presente momento, direcionavam sua proposta no sentido da inclusão, no art. 3º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), de parágrafo com a vedação do nepotismo partidário dos dirigentes, sobretudo. Contudo, nos parece mal alocada a proposta, na medida em que a presente vedação não poderia estar situada exatamente em um dispositivo cujo *caput* versa sobre a afirmação de direitos partidários, fulcrada na autonomia partidária, que possui alicerce constitucional no art. 17, § 1º, da CRFB/1988, e não de vedações a esses direitos.

No entanto, de outra parte, se fosse inserida a proposta de vedação do nepotismo partidário no art. 15, como a presente sugestão, acrescentando-lhe um inciso, blindaríamos o *eid* da proposta, visto que, por esse dispositivo, todas as agremiações partidárias estariam vinculadas à consagração da proposta no escopo de seu ato constitutivo, não lhes permitindo vias oblíquas para o cometimento de tal desvio.

A contratação de familiares de dirigentes pelos partidos políticos significa na essência o desatendimento aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que devem reger o uso de recursos públicos destinados às agremiações. Ademais, o continuísmo dessa prática imoral, nefasta ao Brasil, caminha ao revés das melhores práticas aplicadas no âmbito da administração pública federal. Como um exemplo desses vetores hermenêuticos, trago à ilustre audiência pública a lembrança da Súmula Vinculante nº 13 do STF, os Decretos nºs 6.906/2009 e 7.203/2010, assim como a recente Portaria do Ministério da Economia nº 1.144, de 3 de fevereiro de 2021, que regulamentam a aplicação dos princípios de ética, transparência e governança.

Para os que trouxeram à baila a lembrança da natureza jurídica de associação privada dos partidos políticos no intuito de contra-argumentar em favor da flexibilização em prol do nepotismo, devemos advertir que a mudança na estrutura do financiamento partidário, hoje notadamente alicerçado em recursos públicos, impõe-nos um esforço hercúleo de controles social e institucional e das melhores práticas de *accountability* no gerenciamento dos recursos públicos.

Quando um indivíduo filia-se a um partido político, desejando participar do universo público do poder, deveria saber que os mesmos valores e princípios de ética e moral regentes que costumam impor aos outros, sobretudo aos adversários, devem ser por si também atendidos e respeitados.

A oligopolização das agremiações partidárias hoje é um sério problema a ser com urgência combatido, que causa danos irreversíveis a filiados e sobretudo a virtuais candidatos. E, em muitos casos, já se desenha hodiernamente como uma mazela que dá sustentáculo a organizações criminosas, escondidas nas blindagens da roupagem partidária para a rapina de recursos públicos dos brasileiros. Combater esses desvios é proteger os partidos políticos, saneando-os dessas más práticas. Quem é dirigente de partido deve lembrar que o partido político é um organismo coletivo, democrático, de todos os filiados. E que, para bem desempenhar e desenvolver sua tarefa, não precisa empregar a família toda. Os casos são dramáticos, pois há dirigentes que chegam a empregar mais de 30 parentes em suas agremiações partidárias em detrimento dos cofres públicos.

A democracia precisa ser custeada e não há preço para seu implemento, mas, quando tratamos de recursos públicos, devemos com *accountability*, muita fiscalização e vigilância, monitorar os tantos desvios dos dirigentes. A democracia interna dos partidos políticos deve se consagrar como uma bandeira de todos.

14. Outros destaques importantes de interesse dos partidos políticos. Reforma Política de 2021: a federação de partidos

Não cessam as tentativas de dar uma sobrevida aos “partidos nanicos” e legendas de aluguel, ameaçados pela força das mudanças. Nesse sentido, uma alteração ganha destaque. A *incorporação de partidos*, que prevê que as sanções eventualmente recebidas pelos órgãos partidários regionais e municipais da legenda incorporada, inclusive as decorrentes de prestações de contas e de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado.

A reforma política viveu também retrocessos. Um dia depois do Plenário da Câmara dos Deputados aprovar a *volta das coligações proporcionais*, posteriormente vetada pelo Senado, os deputados ainda referendaram um projeto de 2015, já aprovado pelos senadores, criando uma nova forma de organização política denominada “federação partidária”. Tal criação precisa ser compreendida no contexto da contrarreforma promovida pelo Presidente da Câmara, Deputado Arthur Lira, de Alagoas, e pelo grupo conhecido como “Centrão”, com o objetivo de “desidratar” conquistas obtidas na Minirreforma Política de 2017 com fins de assegurar às pequenas agremiações o acesso a recursos públicos.

No tocante à tentativa de restabelecer as coligações, é cediço que partidos de menor expressão buscam-nas na expectativa de obter êxito por ocasião dos pleitos eleitorais. Por essa razão, o motivo para proibir as coligações proporcionais é evidente, uma vez que deterioram a consistência ideológica das candidaturas, ao destinar votos a candidatos nos quais talvez os eleitores jamais votassem, visto que votos de divergência ideológica acentuada podem ser aproveitados para um lado ou outro, lesando os interesses genuínos do eleitor.

As federações partidárias trazem com elas o falacioso argumento de minorar tais danos, pois seriam alianças formadas para durarem um período maior, de quatro anos, alinhando uma atuação parlamentar conjunta depois das eleições. Dessa forma, os mandatos, outrora pertencentes aos partidos por força da primazia da tese do mandato partidário, passariam a pertencer às federações criadas⁶.

É inegável que, em comparação com a aliança efêmera das coligações, as federações são um melhor caminho, mas o ideal seria de fato diminuirmos o número de partidos, com a esperança de uma futura fusão de legendas que resultem na melhoria do quadro partidário, tornando-o mais enxuto e mais comprometido com a coerência ideológica.

⁶ Assim, para substituir alguém que perdesse o mandato em um partido, seria escolhido o próximo candidato na lista da federação, a qual funcionaria como uma coligação duradora em nível prático.

15. Conclusões

O estudo dos partidos políticos implica o respeito e a garantia das posições ideológicas. Portanto, o princípio da fidelidade partidária deve atingir a dimensão e a importância dos valores que encerra, assumindo inteiramente a decisão política fundamental inserida em seu cerne, pois os valores em que se assenta e para onde deve orientar a comunidade concretizam-se como imperativos incontroláveis de recuperação da moralidade política nacional, fazendo valer uma sanção válida contra o carreirismo político e a “artimanha partidária”. O abandono da legenda pelo representante infiel tem desfalcado, sem restituição, a representação parlamentar dos partidos, fraudando a vontade do eleitorado e lesando o modelo de democracia representativa dos povos mais esclarecidos.

O fortalecimento dos partidos políticos concretiza-se como uma necessidade absolutamente indispensável da ordem do dia, porque o sentido da distribuição da eleição proporcional é exatamente o de conferir o mandato ao partido político, e não ao candidato na sua singularidade.

Referências

AIETA, Vânia Siciliano Aieta. **Reforma política**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. (Coleção tratado de direito político, t. 5).

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.906, de 21 de julho de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6906.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Portaria ME nº 1.144, de 3 de fevereiro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Edição 25, Seção 1, p. 19, publicado em: 5/2/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante nº 13. Sessão Plenária de 21/8/2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 162, p. 1, publicado em: 29/8/2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional em teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. 6. ed. Madrid: Manuales de la Revista de Occidente, 1961.

JARDIM, Torquato. **Direito eleitoral positivo**: conforme a nova lei dos partidos políticos e a lei eleitoral municipal de 1996. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.